

A.I. Nº - 272041.0102/16-4  
AUTUADO - IBMG MINERAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - EPP  
AUTUANTE - PAULO NOGUEIRA DA GAMA  
ORIGEM - INFRAZ EUNAPOLIS  
INTERNET - 20.02.2017

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0008-01/17**

**EMENTA: ICMS. ALÍQUOTA. ERRO NA APLICAÇÃO.** Falta de precisão da determinação da infração imputada ao autuado. Na descrição dos fatos, foi reclamada a falta de retorno de mercadoria enviada para industrialização. Na informação fiscal, foi alegada falta de cumprimento de obrigações acessórias na emissão da nota fiscal de remessa simbólica em razão de remessa para industrialização por conta e ordem do adquirente. Efetuada a análise de mérito visando atender disposto no parágrafo único do art. 155 do RPAF. Não ficou comprovada a utilização da nota fiscal de venda ao adquirente originário para acobertar o transporte das mercadorias concomitantemente com a nota fiscal emitida para remessa por conta e ordem do adquirente. Auto de infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O auto de infração em lide, lavrado em 31/03/2016, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$36.894,52 em decorrência de recolhimento a menor do ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas (03.02.02), por simulação de remessas de mercadorias para industrialização sem comprovação do efetivo retorno, ocorrido nos meses de fevereiro, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2014, sendo exigida multa de 60%, conforme previsto na alínea "a" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 49 a 56. Diz que o autuante não observou os créditos regularmente escriturados. Apresenta quadros onde detalha os equívocos que entende ter sido cometido pelo autuante na apuração do imposto supostamente devido em cada período de apuração.

Em relação ao crédito exigido em fevereiro/2014, o autuado argumenta que a diferença se deve a não consideração do crédito fiscal escriturado no registro de entradas (fl. 110), referente à nota fiscal nº 105 de 24/02, no valor de R\$ 3.366,90, emitida por cliente do autuado em decorrência da devolução da mercadoria consignada na nota fiscal nº 1854 de 27/02, escriturada no registro de saídas (fl. 112). Também entende que houve equívoco ao lançar como débito fiscal imposto exigido em relação à nota fiscal nº 1779, no valor de R\$ 3.096,60, pois se referia à remessa para industrialização por conta e ordem do adquirente com suspensão do ICMS, cuja venda foi acobertada pela nota fiscal nº 1778 de 05/02 (fls. 113 e 114).

Em relação ao crédito exigido em maio/2014, o autuado argumenta que a diferença se deve a não consideração do crédito fiscal escriturado no registro de entradas (fl. 118), referente à nota fiscal nº 6293 de 16/05, no valor de R\$ 1.134,00, emitida por cliente do autuado em decorrência da devolução da mercadoria consignada na nota fiscal nº 2047 de 08/05, escriturada no registro de saídas à fl. 116 e anexado das fls. 123 a 127. Também entende que houve equívoco ao lançar como débito fiscal imposto exigido em relação à nota fiscal nº 2117, no valor de R\$ 381,60, pois se referia à remessa para industrialização por conta e ordem do adquirente com suspensão do ICMS, cuja venda foi acobertada pela nota fiscal nº 2116 de 29/05 (fls. 113 e 114).

Em relação ao crédito exigido em junho/2014, o autuado argumenta que a diferença se deve a não consideração do crédito fiscal escriturado no registro de entradas (fl. 131), referente às notas fiscais nº 6294 de 16/05 e 13786 de 09/06, no valor de R\$1.323,00 e R\$1.811,10, respectivamente, emitidas por clientes do autuado em decorrência da devolução das mercadorias consignadas nas notas fiscais nº 2046 de 08/05 e 2130 de 30/05, respectivamente, escrituradas no registro de saídas (fls. 119 e 120). Também entende que houve equívoco ao lançar como débito fiscal imposto exigido em relação às notas fiscais nº 2140 de 04/06, no valor de R\$ 1.257,00; nº 2148, no valor de R\$ 3.296,52; nº 2163 de 10/06, no valor de R\$ 1.096,20; e nº 2167 de 12/06, no valor de R\$789,84, pois se referia à remessa para industrialização por conta e ordem do adquirente com suspensão do ICMS, cujas vendas foram acobertadas pelas notas fiscais nº 2138 de 04/06; nº 2147 de 06/06; nº 2.162 de 10/06; e nº 2166 de 12/06, respectivamente (fls. 134 a 141).

Em relação ao crédito exigido em julho/2014, o autuado argumenta que a diferença se deve a equívoco ao lançar como débito fiscal imposto exigido em relação à nota fiscal nº 2248 de 11/07, no valor de R\$3.479,76, pois se referia à remessa para industrialização por conta e ordem do adquirente com suspensão do ICMS, cuja venda foi acobertada pela nota fiscal nº 2241 de 11/07 (fls. 148 e 149).

Em relação ao crédito exigido em agosto/2014, o autuado argumenta que a diferença se deve a equívoco ao lançar como débito fiscal imposto exigido em relação às notas fiscais nº 2346, 2347, 2349, 2351, 2353, 2355 e 2357, no valor de R\$385,56, R\$ 409,86, R\$742,44, R\$259,20, R\$457,92, R\$396,84 e R\$499,56, respectivamente, pois se referiam à remessas para industrialização por conta e ordem do adquirente com suspensão do ICMS, cujas vendas foram acobertadas pelas notas fiscais nº 2344, 2345, 2348, 2350, 2352, 2354 e 2356 (fls. 156 a 169).

Em relação ao crédito exigido em setembro/2014, o autuado argumenta que a diferença se deve a não consideração do crédito fiscal escriturado no registro de entradas (fl. 173), referente às notas fiscais nº 1449, 1450, 1451, 1486 e 1929, no valor de R\$795,42, R\$ 255,00, R\$603,30, R\$406,74 e R\$ 499,56, respectivamente, emitidas por clientes do autuado em decorrência da devolução das mercadorias anteriormente adquiridas. Também entende que houve equívoco ao lançar como débito fiscal imposto exigido em relação às notas fiscais nº 2374, 2380, 2386 e 2403, no valor de R\$ 295,80, R\$284,48, R\$ 255,00 e R\$ 1.337,16, respectivamente, pois se referiam a remessas para industrialização por conta e ordem do adquirente com suspensão do ICMS, cujas vendas foram acobertadas pelas notas fiscais nº 2372, 2379, 2385 e 2400, respectivamente (fls. 176 a 183).

Em relação ao crédito exigido em outubro/2014, o autuado argumenta que a diferença se deve a equívoco ao lançar como débito fiscal imposto exigido em relação às notas fiscais nº 2465 e 2469, no valor de R\$ 2.880,00 e R\$ 1.299,60, respectivamente, pois se referiam à remessas para industrialização por conta e ordem do adquirente com suspensão do ICMS, cujas vendas foram acobertadas pelas notas fiscais nº 2461 e 2460 (fls. 190 a 193).

Em relação ao crédito exigido em novembro/2014, o autuado argumenta que a diferença se deve a equívoco ao lançar como débito fiscal imposto exigido em relação às notas fiscais nº 2533 e 2544, no valor de R\$819,57 e R\$1.534,59, respectivamente, pois se referiam à remessas para industrialização por conta e ordem do adquirente com suspensão do ICMS, cujas vendas foram acobertadas pelas notas fiscais nº 2531 e 2543 (fls. 200 a 203).

Em relação ao crédito exigido em dezembro/2014, o autuado argumenta que a diferença se deve a equívoco ao lançar como débito fiscal imposto exigido em relação às notas fiscais nº 2628 e 2660, no valor de R\$ 2686,43 e R\$ 1.493,28, respectivamente, pois se referiam à remessas para industrialização por conta e ordem do adquirente com suspensão do ICMS, cujas vendas foram acobertadas pelas notas fiscais nº 2627 e 2657 (fls. 210 a 213).

Requer a improcedência do auto de infração.

O autuante apresentou informação fiscal às fls. 227 e 228. Explica que as notas fiscais emitidas pelo fornecedor nas remessas “triangulares” devem estar amarradas. As notas fiscais devem fazer referência à citada operação. Diz que as notas fiscais apresentadas pelo autuado foram

emitidas com CFOP 6101 e não há menção à remessa para industrialização por conta e ordem de terceiros. Assim, entende que está caracterizada a simulação de operação para emissão de “meia nota fiscal”, circulação de mercadorias em dois momentos distintos com a mesma nota fiscal. Detalhou os procedimentos que devem ser observados pelos contribuintes quando da realização de remessas de mercadorias por conta e ordem de terceiros. Não contestou objetivamente os cálculos trazidos pelo autuado em sua defesa.

## VOTO

De acordo com a descrição dos fatos do auto de infração, a presente cobrança decorre da verificação de saídas de mercadorias em remessa para industrialização sem que haja os respectivos retornos. O autuante acrescenta que apenas foi observado um retorno, o da nota fiscal nº 859 de 20/03/2014.

Apesar de supostamente identificar as notas fiscais que, no seu entender, caracterizaria simulação de operação, o autuante preferiu produzir demonstrativos de débito mensal refazendo toda a apuração do imposto nos períodos de apuração em que ocorreram as supostas simulações de saídas para industrialização. Nesses demonstrativos, incluiu todas as saídas registradas em notas fiscais emitidas pelo autuado, inclusive as referentes às saídas para industrialização, que considerou como saídas tributadas por entender que se tratou de simulação de operação.

Observei que, na reapuração do ICMS em cada período de apuração, o autuante não considerou os créditos fiscais a que fazia jus o autuado e que estavam regularmente escriturados no registro de entradas. Observei, ainda, que todas as notas fiscais emitidas para acobertar as remessas para industrialização foram, na verdade, decorrentes de remessa por conta e ordem de terceiros, conforme expresso no campo “natureza da operação” de cada nota fiscal e continham no campo “informações complementares” a identificação do adquirente originário e do documento fiscal emitido para ele com o destaque do ICMS. Assim, estas saídas não poderiam ter o retorno esperado pelo autuante, conforme destacado na descrição dos fatos, que motivaram a lavratura do auto de infração.

Entretanto, na informação fiscal, o autuante diz que o autuado não observou a legislação em relação ao cumprimento de obrigações acessórias na emissão de documentos fiscais relativos às saídas para industrialização por conta e ordem de terceiros. Alega que esta prática visou a utilização de um mesmo documento fiscal em dois momentos distintos.

Desta forma, ficou evidente no presente lançamento de ofício a falta de precisão na determinação da infração imputada ao autuado, o que indica a declaração de nulidade deste auto de infração. Entretanto, em observação ao previsto no parágrafo único do art. 155 do RPAF, convém a análise do mérito para se evitar a repetição do ato.

Em relação ao mês de fevereiro de 2014, observei que a apuração do imposto devido resultou da diminuição dos débitos fiscais calculados pelo autuante no demonstrativo das fls. 05 a 07, no total de R\$ 162.883,25, do valor efetivamente recolhido pelo autuado, no valor de R\$ 156.419,45. Ocorre que o valor recolhido pelo autuado é resultado da diminuição dos débitos por ele apurados, no valor de R\$159.786,35 (fl. 112), pelos créditos fiscais no valor de R\$ 3.366,90 (fl. 108). A diferença entre o valor dos débitos fiscais apurado pelo autuante e o apurado pelo autuado corresponde ao valor do débito fiscal da nota fiscal nº 1779 (fl. 113), que não foi lançada pelo autuado por se tratar de remessa por conta e ordem do adquirente relativa à nota fiscal nº 1778 (fl. 114), conforme referido no campo informações complementares da nota fiscal nº 1779.

O valor do débito apurado pelo autuante deveria ter sido confrontado com o valor do débito apurado pelo autuado, e não com o valor recolhido que corresponde ao resultado da compensação entre débitos e créditos. Assim, a diferença apurada pelo autuante no mês de fevereiro/2014 decorre da não consideração do crédito fiscal constante na nota fiscal nº 105 (fl. 110), a que o autuado fazia jus, e da indevida tributação da nota fiscal nº 1779, que correspondeu a uma nota fiscal de remessa por conta e ordem do adquirente.

Em relação ao mês de maio de 2014, observei que a apuração do imposto devido resultou da diminuição dos débitos fiscais calculados pelo autuante no demonstrativo das fls. 08 a 11, no total de R\$ 212.937,93, do valor efetivamente recolhido pelo autuado, no valor de R\$ 211.422,33. Ocorre que o valor recolhido pelo autuado é resultado da diminuição dos débitos por ele apurados, no valor de R\$ 212.556,33 (fl. 120), pelos créditos fiscais no valor de R\$ 1.134,00 (fl. 118). A diferença entre o valor dos débitos fiscais apurado pelo autuante e o apurado pelo autuado corresponde ao valor do débito fiscal da nota fiscal nº 2117 (fl. 121), que não foi lançada pelo autuado por se tratar de remessa por conta e ordem do adquirente relativa à nota fiscal nº 2116 (fl. 122), conforme referido no campo informações complementares da nota fiscal nº 2117.

O valor do débito apurado pelo autuante deveria ter sido confrontado com o valor do débito apurado pelo autuado, e não com o valor recolhido, que corresponde ao resultado da compensação entre débitos e créditos. Apesar da nota fiscal de devolução não ter sido anexada aos autos, entendo que o silêncio do autuante em relação à legitimidade do crédito fiscal da citada nota fiscal nº 6293, escriturada no registro de entradas (fl. 118), me leva à conclusão que foi correta a sua compensação na apuração do imposto devido pelo autuado.

Assim, a diferença apurada pelo autuante no mês de maio/2014 decorre da não consideração do crédito fiscal constante na nota fiscal nº 6293, a que o autuado fazia jus, e da indevida tributação da nota fiscal nº 2117, que correspondeu a uma nota fiscal de remessa por conta e ordem do adquirente.

Em relação ao mês de junho de 2014, observei que a apuração do imposto devido resultou da diminuição dos débitos fiscais calculados pelo autuante no demonstrativo das fls. 12 a 15, no total de R\$ 118.826,66, do valor efetivamente recolhido pelo autuado, no valor de R\$ 109.268,00. Ocorre que o valor recolhido pelo autuado é resultado da diminuição dos débitos por ele apurados, no valor de R\$ 112.402,10 (fl. 133), pelos créditos fiscais no valor de R\$ 3.134,10 (fl. 131). A diferença entre o valor dos débitos fiscais apurado pelo autuante e o apurado pelo autuado foi de R\$ 6.424,56, inferior ao somatório do valor dos débitos fiscais das notas fiscais nº 2140, 2148, 2163 e 2167 (fls. 135, 137, 139 e 141), que totalizou R\$ 6.439,56 e que não foram lançadas pelo autuado por se tratarem de remessas por conta e ordem do adquirente relativa às notas fiscais nº 2138, 2147, 2162 e 2166 (fls. 134, 136, 138 e 140), conforme descrito no campo informações complementares das referidas notas fiscais.

O valor do débito apurado pelo autuante deveria ter sido confrontado com o valor do débito apurado pelo autuado, e não com o valor recolhido, que corresponde ao resultado da compensação entre débitos e créditos. Apesar das notas fiscais de devolução não terem sido anexadas aos autos, entendo que o silêncio do autuante em relação à legitimidade do crédito fiscal das citadas notas fiscais nº 6294 e 13786, escrituradas no registro de entradas (fl. 131), me leva à conclusão que foi correta a sua compensação na apuração do imposto devido pelo autuado.

Assim, a diferença apurada pelo autuante no mês de junho/2014 decorre da não consideração do crédito fiscal constante nas notas fiscais nº 6294 e 13786, a que o autuado fazia jus, e da indevida tributação das notas fiscais nº 2140, 2148, 2163 e 2167, que corresponderam a notas fiscais de remessa por conta e ordem do adquirente.

Em relação ao mês de julho de 2014, observei que a apuração do imposto devido resultou da diminuição dos débitos fiscais calculados pelo autuante no demonstrativo das fls. 16 a 20, no total de R\$ 176.442,82, do valor efetivamente recolhido pelo autuado, no valor de R\$ 172.963,06 (fl. 144). A diferença entre o valor do débito fiscal apurado pelo autuante e o apurado pelo autuado corresponde ao valor do débito fiscal da nota fiscal nº 2248 (fl. 149), que não foi lançada pelo autuado por se tratar de remessa por conta e ordem do adquirente relativa à nota fiscal nº 2241 (fl. 148), conforme referido no campo informações complementares da nota fiscal nº 2248.

Assim, a diferença apurada pelo autuante no mês de julho/2014 decorre da indevida tributação da nota fiscal nº 2248, que correspondeu a uma nota fiscal de remessa por conta e ordem do adquirente.

Em relação ao mês de agosto de 2014, observei que a apuração do imposto devido resultou da diferença entre o débito fiscal calculado pelo autuante no demonstrativo das fls. 21 a 24, no total de R\$ 102.966,96, do valor efetivamente recolhido pelo autuado, no valor de R\$ 99.815,58 (fl. 152). A diferença entre o valor do débito fiscal apurado pelo autuante e o apurado pelo autuado corresponde ao valor dos débitos fiscais das notas fiscais nº 2346, 2347, 2349, 2351, 2353, 2355 e 2357, no total de R\$ 3.151,38, que não foram lançadas pelo autuado por se tratarem de remessa por conta e ordem do adquirente relativas às notas fiscais nº 2344, 2345, 2348, 2350, 2352, 2354 e 2356 (fl. 156 a 169), conforme indicado no campo informações complementares das referidas notas fiscais. Assim, a diferença apurada pelo autuante no mês de agosto/2014 decorre da indevida tributação de notas fiscais de remessas por conta e ordem do adquirente.

Em relação ao mês de setembro de 2014, observei que a apuração do imposto devido resultou da diferença entre o débito fiscal calculado pelo autuante no demonstrativo das fls. 25 a 28, no total de R\$ 146.268,12, do valor efetivamente recolhido pelo autuado, no valor de R\$ 142.334,54 (fl. 172). Ocorre que o valor recolhido pelo autuado é resultado da diferença entre o débito por ele apurado, no valor de R\$ 144.894,56 (fl. 175), pelos créditos fiscais no valor de R\$ 2.560,02 (fl. 171). A diferença entre o valor dos débitos fiscais apurado pelo autuante e o apurado pelo autuado foi de R\$ 1.373,56, inferior ao somatório do valor dos débitos fiscais das notas fiscais nº 2374, 2380, 2386 e 2403 (fls. 177, 179, 181 e 183), que totalizou R\$ 2.172,44 e que não foram lançadas pelo autuado por se tratarem de remessas por conta e ordem do adquirente relativa às notas fiscais nº 2372, 2379, 2385 e 2400, respectivamente (fls. 176 a 183), conforme descrito no campo informações complementares das referidas notas fiscais.

O valor do débito apurado pelo autuante deveria ter sido confrontado com o valor do débito apurado pelo autuado, e não com o valor recolhido, que corresponde ao resultado da compensação entre débitos e créditos. Apesar das notas fiscais de devolução não terem sido anexadas aos autos, entendo que o silêncio do autuante em relação à legitimidade do crédito fiscal das citadas notas fiscais nº 1449, 1450, 1451, 1486 e 1929, escrituradas no registro de entradas (fl. 173), me leva à conclusão que foi correta a sua compensação na apuração do imposto devido pelo autuado.

Assim, a diferença apurada pelo autuante no mês de setembro/2014 decorre da não consideração do crédito fiscal constante nas notas fiscais de devolução, a que o autuado fazia jus, e da indevida tributação das notas fiscais que corresponderam às remessas por conta e ordem do adquirente.

Em relação ao mês de outubro de 2014, observei que a apuração do imposto devido resultou da diferença entre o débito fiscal calculado pelo autuante no demonstrativo das fls. 29 a 32, no total de R\$ 187.561,50, do valor efetivamente recolhido pelo autuado, no valor de R\$ 183.381,90 (fl. 186). A diferença entre o valor do débito fiscal apurado pelo autuante e o apurado pelo autuado corresponde ao valor dos débitos fiscais das notas fiscais nº 2465 e 2469, no total de R\$ 4.179,60, que não foram lançadas pelo autuado por se tratarem de remessa por conta e ordem do adquirente relativas às notas fiscais nº 2461 e 2460 (fls. 190 a 193), conforme indicado no campo informações complementares das referidas notas fiscais.

Assim, a diferença apurada pelo autuante no mês de outubro/2014 decorre da indevida tributação de notas fiscais de remessas por conta e ordem do adquirente.

Em relação ao mês de novembro de 2014, observei que a apuração do imposto devido resultou da diferença entre o débito fiscal calculado pelo autuante no demonstrativo das fls. 33 a 36, no total de R\$185.175,83, e o valor do débito fiscal apurado pelo autuado, no valor de R\$183.514,07, diferentemente dos meses anteriores em que, equivocadamente, a diferença estava sendo apurada em confronto com o valor efetivamente recolhido pelo autuado. Mas, a diferença entre o valor do débito fiscal apurado pelo autuante e o apurado pelo autuado corresponde ao valor dos débitos fiscais das notas fiscais nº 2533 e 2544, apurados com aplicação de alíquota interestadual, no total de R\$ 1.661,76, que não foram lançadas pelo autuado por se tratarem de

remessa por conta e ordem do adquirente relativas às notas fiscais nº 2531 e 2543 (fls. 200 a 203), conforme indicado no campo informações complementares das referidas notas fiscais.

Assim, a diferença apurada pelo autuante no mês de novembro/2014 decorre da indevida tributação de notas fiscais de remessas por conta e ordem do adquirente.

Em relação ao mês de dezembro de 2014, observei que a apuração do imposto devido resultou da diferença entre o débito fiscal calculado pelo autuante no demonstrativo das fls. 37 a 40, no total de R\$ 161.041,19, e o valor do débito fiscal apurado pelo autuado, no valor de R\$158.090,81 (fl. 209). A diferença entre o valor do débito fiscal apurado pelo autuante e o apurado pelo autuado corresponde ao valor dos débitos fiscais das notas fiscais nº 2533 e 2544, apurados com aplicação de alíquota interestadual, no total de R\$ 2.950,38, que não foram lançadas pelo autuado por se tratarem de remessa por conta e ordem do adquirente relativas às notas fiscais nº 2627 e 2657 (fls. 210 a 213), conforme indicado no campo informações complementares das referidas notas fiscais.

Assim, a diferença apurada pelo autuante no mês de dezembro/2014 decorre da indevida tributação de notas fiscais de remessas por conta e ordem do adquirente.

Nas notas de vendas destinadas ao adquirente originário, emitidas pelo autuado, efetivamente não foram observados os procedimentos previstos no art. 42 do Convênio S/N, de 15 de dezembro de 1970 e no art. 281 do RICMS. Não foi identificado o estabelecimento industrializador para onde foram remetidas as mercadorias.

Por outro lado, na nota fiscal emitida pelo autuado para remessa da mercadoria por conta e ordem de terceiro foi identificado o adquirente originário e houve referência à respectiva nota fiscal de venda, bem como foi destacado no campo “natureza da operação” tratar-se de remessa por conta e ordem de terceiro.

Contudo, a inobservância de algumas obrigações acessórias na emissão do documento fiscal relativo à remessa simbólica para o adquirente originário não nos permite afirmar que o autuado utilizou desse documento de venda para também dar trânsito às mercadorias, em ação deliberada de evasão fiscal. Ademais, as mercadorias comercializadas são blocos de mármore que possuem numeração e peso específicos. Nenhum bloco tem o mesmo peso de outro, o que dificulta a reutilização de notas, e em todas as notas fiscais anexadas aos autos as pesagens são diferentes. Além disso, todas as notas fiscais de remessa para industrialização por conta e ordem do adquirente foram emitidas com data de emissão e data de saída iguais às correspondentes notas de vendas ao adquirente originário, que estão citadas no campo “informações complementares” de cada nota, o que dificulta ainda mais uma suposta utilização indevida já que todas as notas tinham como destino estabelecimento localizado no Estado do Espírito Santo.

Somente se for constatado que ocorreu o uso do documento fiscal de venda para o adquirente originário, emitido sem as formalidades exigidas na legislação, para acobertar o trânsito de mercadorias, ficaria caracterizada a utilização do documento fiscal com o intuito de fraude e o mesmo seria considerado inidôneo, nos termos do inciso II do art. 44 da Lei nº 7.014/96.

Assim, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **272041.0102/16-4**, lavrado contra **IBMG MINERAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. – EPP.**

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de janeiro de 2017.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR